

## **DECRETO**

*Regulamenta o artigo 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas, na modalidade a distância, para educação básica de jovens e adultos, educação profissional de nível médio e educação superior, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, considerando a necessidade de regulamentar a oferta de cursos ou programas para educação a distância, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em consonância com o disposto no artigo 8º, § 1º, da mesma Lei,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

##### **Seção I**

##### **Características e Abrangência da Educação a Distância**

Art. 1º. Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional que busca superar limitações de espaço e tempo com a aplicação pedagógica de meios e tecnologias da informação e da comunicação e que, sem excluir atividades presenciais, organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares.

Art. 2º. A regulamentação de que trata este Decreto é aplicável às instituições de ensino, públicas ou privadas, para oferta de cursos ou programas de educação a distância, nos seguintes níveis e modalidades:

I - educação básica de jovens e adultos;

II- educação profissional de nível médio;

III- educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação, inclusive os tecnológicos;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado;

Parágrafo único. Instituições não-educacionais de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa científica e tecnológica interessadas em ofertar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, a distância, deverão observar ao disposto neste Decreto, bem como à normatização específica em vigor.

Art. 3º. Cursos e programas a distância deverão estar em consonância com:

I - os fins, princípios e objetivos da educação nacional;

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

III - os Referenciais de Qualidade para Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, os quais terão por objetivo o desenvolvimento e a avaliação dos processos de ensino e aprendizagem;

IV – as normas do respectivo sistema de ensino;

V – a legislação específica em vigor que trata do atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais.

§ 1º. A duração mínima dos cursos e programas a distância, não poderá ser inferior à definida para os mesmos cursos na modalidade presencial.

§ 2º. O controle de frequência dos estudantes, quando houver atividades curriculares presenciais obrigatórias, deverá estar disciplinado no projeto pedagógico do curso.

§ 3º. Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

§ 4º. Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas conforme os dispositivos deste Decreto e registrados na forma da lei terão validade nacional.

## **Seção II**

### **Do Credenciamento de Instituições para a oferta de Educação a Distância e Autorização de Cursos**

Art. 4º. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, em conformidade ao estabelecido nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior dos demais sistemas.

Parágrafo Único. A delegação de que trata o *caput* estende-se ao credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e à educação profissional de nível médio, sempre que a atividade das mesmas ocorra além da Unidade da Federação na qual a instituição estiver sediada.

Art. 5º. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições e cuja atividade se exerça nesse âmbito, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e à educação profissional de nível médio.

Art. 6º. Para ofertar cursos e programas a distância, as instituições de ensino deverão solicitar credenciamento, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas regulamentações, cumpridos os seguintes requisitos legais:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino;

III - plano de desenvolvimento escolar (PDE), para as instituições de educação básica, que contemple a oferta de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos ambos a distância;

IV - plano de desenvolvimento institucional (PDI), para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programa a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

VI - projetos pedagógicos, com a concepção dos cursos e programas a distância, respectivos currículos, número de vagas, sistema de avaliação e descrição detalhada dos serviços de suporte e atendimento remoto aos estudantes e, quando for o caso, em pólos de EAD;

VII- corpo docente com as qualificações exigidas na legislação referente ao respectivo nível ou modalidade de ensino e preparo específico para atuar em educação a distância;

VIII - corpo técnico e administrativo qualificado;

IX - instalações físicas gerais e específicas adequadas à realização do projeto pedagógico, com especial atenção para os laboratórios e para a infra-estrutura física e técnica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores da educação a distância, inclusive, quando for o caso, o pólo de EAD, entendido como unidade operativa, geralmente organizada com o concurso de diversas instituições, para a execução descentralizada de algumas funções didático-administrativas de curso;

X - bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento aos estudantes de educação a distância.

§ 1º. No caso do oferecimento de cursos e programas no estrangeiro é também necessária a explicitação das condições para atendimento dos alunos de fora do território nacional.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos requisitos complementares aos dispostos neste artigo bem como concedida sua dispensa integral ou parcial no que diz respeito ao inciso I, no caso de instituições de ensino já credenciadas para a oferta de educação escolar presencial e que estejam em funcionamento regular.

Art.7º. O Ministério da Educação, por intermédio do órgão responsável pela educação a distância, em articulação com os demais órgãos deste Ministério, em cumprimento ao que dispõem os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e respectivos parágrafos organizará, em regime de colaboração, a cooperação e integração entre os diferentes sistemas de ensino objetivando a padronização de normas e procedimentos para:

I – credenciamento e renovação de credenciamento de instituições de ensino para oferta de educação a distância;

II – autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância, referidos no art. 2º. deste Decreto.

III – avaliação institucional e de cursos.

§ 1º. O projeto pedagógico de, pelo menos, 1 (um) curso ou programa deverá acompanhar a solicitação de credenciamento da instituição.

§ 2º. O credenciamento de instituições e demais atos autorizativos de cursos ou programas de que tratam os incisos I e II deste artigo pautar-se-ão pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, a serem definidos em Portaria do Ministério da Educação.

§ 3º. O credenciamento da instituição, para a oferta dos cursos ou programas mencionados no Artigo 2º deste Decreto, será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

§ 4º A instituição credenciada e os cursos autorizados deverão iniciar seu funcionamento no prazo de até doze meses, contando da data da publicação do respectivo ato legal, findo o qual este ficará automaticamente revogado, ficando ainda

vedada, neste período, a transferência dos cursos e da instituição para outra mantenedora.

§ 5º. As renovações de credenciamento de instituições, de autorização e de reconhecimento de cursos ou programas deverão ser solicitadas no período definido pela legislação em vigor e serão concedidas por prazo limitado.

§ 6º. Os resultados das avaliações mencionadas no inciso III deste artigo deverão ser considerados para os procedimentos de credenciamento.

Art. 8º. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições credenciadas para educação a distância, nos termos deste Decreto, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, conforme o caso:

I – instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo

II – suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;

III – desativação de cursos;

IV – credenciamento de instituições para educação a distância.

§ 1º O baixo desempenho na avaliação institucional ou de curso nos termos da lei 10.861, de 14 de abril de 2004 poderá caracterizar as deficiências de que trata o caput.

§ 2º fica assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório previamente à aplicação das penalidades previstas neste artigo

§ 3º. As determinações de que trata o *caput* são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

§ 4º. Cabe ao órgão responsável do respectivo sistema de ensino garantir o direito dos alunos à conclusão do curso quando da ocorrência das medidas expressas nos incisos III a V deste artigo.

Art. 9º. Os sistemas de ensino, com fundamento no regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público, com acesso por meios eletrônicos, com os dados de credenciamento e credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância, bem como dos resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação, por intermédio do órgão responsável pela educação a distância deverá organizar e manter Banco Nacional de Informação, igualmente aberto, agregando todos os dados referentes à educação a distância.

Art. 10. O ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional, considerando os padrões convencionados com os órgãos competentes dos sistemas de ensino.

Parágrafo Único. As manifestações emitidas sobre credenciamento e renovação de credenciamento de que trata este artigo são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 11. Os cursos e programas de educação a distância somente poderão ser implementados, nos moldes do que dispõe o art. 7º deste Decreto, após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo Único. As manifestações emitidas sobre autorização e renovação de autorização de que trata este artigo são passíveis de recurso ao respectivo órgão normativo do correspondente sistema de ensino.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OFERTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA**

#### **Seção I**

##### **Da Matrícula, da Avaliação do Estudante e da Certificação**

Art. 12. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a respectiva idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Art. 13. A avaliação de desempenho dos estudantes deverá ser feita no processo, pela própria instituição de ensino credenciada para ministrar cursos a distância, segundo critérios e procedimentos previstos no projeto pedagógico do curso.

Parágrafo único. As avaliações de que trata o *caput* e que conduzem à promoção, conclusão de estudos e à obtenção de diplomas ou certificados deverão ser especificadas no projeto pedagógico, de modo que o resultado final de exames presenciais predomine sobre o resultado das demais avaliações.

## **CAPÍTULO III**

### **DA OFERTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE A DISTÂNCIA**

#### **Seção I**

##### **Das Normas para Credenciamento de Instituições e Oferta de Cursos e Programas**

Art. 14. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de educação superior a distância deverá atender, além do disposto neste Decreto, ao estabelecido na legislação para a educação superior e regulamentações específicas.

#### **Seção II**

##### **Da Criação, da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de cursos de Graduação e Seqüenciais de Formação Específica**

Art. 15. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária credenciadas para ministrar cursos ou programas superiores a distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas superiores de graduação e seqüenciais de

formação específica nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 e no § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os atos mencionados no *caput* devem ser comunicados ao MEC.

Art. 16. As instituições de educação superior credenciadas para ministrar cursos ou programas superiores a distância que não detêm prerrogativa de autonomia universitária apenas poderão ofertar cursos ou programas superiores a distância mediante autorização prévia do órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 17. A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos ou programas de graduação e de cursos seqüenciais de formação específica a distância terão prazos limitados, os quais serão especificados nos respectivos atos.

Art. 18. Nos atos de criação, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas de graduação e de cursos seqüenciais de formação específica a distância deverá constar o número de vagas.

§ 1º. O número de vagas de que trata o *caput* deste artigo ou sua alteração será fixado pelas instituições detentoras da prerrogativa de autonomia universitária, as quais deverão observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

§ 2º. O número de vagas de que trata o *caput* deste artigo ou sua alteração será fixado, para as instituições de educação superior que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, mediante avaliação externa da sua capacidade institucional, tecnológica e operacional de oferecer cursos ou programas a distância.

Art. 19. O reconhecimento dos cursos ou programas de graduação e seqüenciais de formação específica a distância, deverá ser solicitado no período definido pela legislação em vigor e será concedido por prazo limitado.

Art. 20. Os cursos ou programas de graduação a distância, de Medicina, Odontologia, Psicologia e Direito, criados por instituições universitárias e autorizados para as demais instituições de educação superior, deverão ser submetidos, prévia e respectivamente, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com procedimento análogo ao utilizado em relação aos cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, dos artigos 27 e 28, do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001.

### **Seção III**

#### **Da Avaliação da Aprendizagem e da Diplomação e Certificação dos Estudantes**

Art. 21. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção dar-se-á no processo, mediante o cumprimento das atividades programadas e a realização de exames presenciais periódicos sob a responsabilidade da instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 1º. Os resultados dos exames presenciais periódicos referidos no *caput* deste artigo prevalecerão sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

§ 2º. Os estudantes de cursos de graduação a distância deverão ser inscritos pelas respectivas instituições de ensino nas avaliações nacionais correspondentes à sua área de diplomação.

§ 3º. Os cursos ou programas de graduação e seqüenciais a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos concluídos pelos estudantes em cursos ou programas presenciais do mesmo nível, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos ou programas de graduação e seqüenciais a distância poderão ser aceitas em cursos ou programas de graduação e seqüenciais presenciais, conforme a legislação em vigor.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA**

#### **Seção I**

##### **Da Oferta de Cursos de Especialização a Distância**

Art. 22. A oferta de cursos ou programas de especialização a distância, por instituição credenciada para educação superior a distância, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação pertinente quanto:

I – à titulação do corpo docente;

II – à carga horária mínima;

III – aos exames presenciais;

IV – e à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam especialização a distância informarão ao Banco Nacional de Dados sobre Educação a Distância os dados de seus cursos.

#### **Seção II**

##### **Da Oferta de Cursos de Mestrado e Doutorado a Distância**

Art. 23. As instituições credenciadas para educação superior a distância que desejem oferecer cursos ou programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitas às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor.

§ 1º. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância de mestrado e doutorado serão concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados de avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), homologado pelo Ministro da Educação.

§ 2º. Caberá aos órgãos federais competentes editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do que dispõe o *caput* deste artigo, no prazo de 180 dias contados da vigência deste Decreto.

## **CAPÍTULO V**

## **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

### **Seção I**

#### **Da Implementação de Cursos ou Programas em Parcerias**

Art. 24. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I – comprovação de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;

II – comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado:

a) no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); ou

b) no Plano de Desenvolvimento Escolar (PDE); ou

c) no projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras.

III – celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio;

IV – indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas, implantação de pólos de EAD, quando for o caso, e pela seleção e capacitação dos professores e tutores, matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes bem como pela emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

Parágrafo único. A supervisão dos consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares citados no *caput* será de responsabilidade dos sistemas educacionais envolvidos.

Art. 25. Os convênios e os acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras de educação superior, devidamente credenciadas para oferta de cursos ou programas superiores a distância e suas similares estrangeiras, a serem executados no Brasil, deverão estar em consonância com os termos deste Decreto e ser previamente submetidos à análise e homologação pelo Ministério da Educação.

### **Seção II**

#### **Da Validade e do Reconhecimento de Diplomas Obtidos em Cursos ou Programas a Distância, em Instituições Estrangeiras**

Art. 26. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação a distância emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados por universidade brasileira, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Para os fins de revalidação de diploma de curso ou programa de graduação, faculta-se à universidade exigir, do portador do diploma estrangeiro, que se submeta a complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área de diplomação.

§ 2º. Deverão ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

Art. 27. Os diplomas de mestrado e doutorado só poderão ser revalidados por universidade que possua curso ou programa avaliado pela CAPES e reconhecido pela



instância federal competente, no mesmo nível ou em nível superior, e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em educação a distância.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. A padronização de normas e procedimentos para credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas a distância, mencionada no *caput* do artigo 7º e nos seus incisos I e II deverá cumprir-se, em regime de colaboração coordenado pelo Ministério da Educação, por intermédio do órgão responsável pela educação a distância, em 180 dias, contados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 29. Os cursos a distância para a educação básica de jovens e adultos autorizados com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio, deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1.º Os exames citados no *caput* serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2º. Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo instaurado por órgão regulador de qualquer dos sistemas de ensino em cujo âmbito de competência atuem, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no *caput*.

Art. 30. Nos termos do que dispõe o art. 81 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é permitida às instituições credenciadas para educação a distância, a organização de cursos ou programas experimentais.

Parágrafo único. A autorização dos cursos ou programas de que trata o *caput* será concedida por prazo determinado.

Art. 31. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1.º. Deverão constar também, nos documentos a que se refere o *caput* deste artigo, informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º. Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda determinar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação específica em vigor.

Art. 32. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto, terão até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos para se adequarem aos termos deste Decreto, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância matriculados antes da data de publicação deste Decreto.

Art. 33. Os cursos e programas superiores que tenham completado, na data da publicação deste Decreto, mais de 50% do prazo concedido no ato de autorização deverão entrar, no prazo máximo de 180 dias, com os respectivos processos de reconhecimento.

Art. 34. Instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização para oferecer o ensino fundamental e ensino médio em cursos a distância para:

I – a complementação de aprendizagem; ou

II – em situações emergenciais, conforme § 4º, do artigo 32 da Lei 9.394 de 1996.

§ 1º. Pode-se entender como emergencial, entre outras, a situação de brasileiros:

I – que se encontram no exterior, por qualquer motivo;

II – que vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

III – que compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira.

Art. 35. Ficam revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998 e demais disposições em contrário.

Brasília, *(data, com dia, mês e ano)*; *(indicação do ano em ordinal)*  
da Independência e *(indicação do ano em ordinal)* da República.

*(NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)*

*(Nome do Ministro da Educação)*